



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.902262/2008-35
Recurso nº 914.261 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.531 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
Recorrente CASA HG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, e Marcos Vinicius Barros Ottoni. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica nº 23850.60500.300805.1.3.02-2931, fls. 3 a 8, de crédito referente a saldo negativo de IRPJ

apurado em abril de 2005, no valor de R\$ 3.835,82, com débitos de estimativas de IRPJ apurado em abril de 2005.

A DRF/Nova Iguaçu/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 02, proferido em 12.08.2008, cuja ciência ao interessado foi dada em 25.08.2008 (fls. 15), não homologou a compensação, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado na DCOMP consta imposto a pagar de R\$ 1.487,18.

Irresignado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1, alegando o seguinte, *verbis*:

“1) A empresa é optante pelo Lucro Real Anual com recolhimento de estimativas mensais.

2) A empresa no Exercício de 2005, Ano Calendário de 2004, ao final do período apurou imposto anual a pagar no valor de R\$2.180,38 (dois mil, cento e oitenta reais e trinta e oito centavos) tendo, porém recolhido estimativas mensais no valor de R\$24.800,57 (vinte e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e sete centavos), restando então, um saldo a seu crédito no valor de R\$22.620,19(vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e dezenove centavos), conforme DIPJ (docs.03 a 08).

3) No Ano Calendário de 2005, período de apuração da estimativa a empresa utilizou parte do crédito apurado no Ano Calendário de 2004, R\$3.835,82 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que corrigido pela taxa Selic, passou para R\$4.012,27 (quatro mil, doze reais e vinte e sete centavos) sobre o valor a pagar da Estimativa referente ao mês de abril de 2005, cujo valor original é de R\$3.835,82 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e acrescido de R\$176,45 (cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) na data da apresentação do PER/DCOMP, razão da apresentação do PER/DCOMP acima informado e objeto desta defesa.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ negou provimento à manifestação de inconformidade, ao entendimento de que não é possível retificar a DCOMP após a ciência da decisão administrativa, considerando que a origem do crédito pleiteado fora identificada na DCOMP como sendo saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005, no valor de R\$ 3.835,82, e nas razões de defesa informou ser o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004, no valor de R\$ 22.620,19. O Acórdão nº 12-35.042, fls. 33 a 35, está assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao contribuinte retificar a DCOMP após a ciência da decisão administrativa.”

Cientificada desta decisão em 22.02.2011, conforme AR de fls. 38, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.04.2011, fls. 39 a 40, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, requerendo seja inteiramente reformada a decisão recorrida, ante a demonstração, de forma cabal e irrefutável, de que nada

deve ao Fisco, sendo legítimo o direito de compensar o imposto pago a maior com o imposto devido em períodos subseqüentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A recorrente foi cientificada em 22.02.2011, e apresentou o recurso em 01.04.2011, conforme carimbo apostado pela unidade de origem às fls. 39. Embora conste, ao final da peça recursal, antes da assinatura do representante legal, a data de 31.03.2011 (fls. 40), esta data somente pode ser tomada como a data de produção do referido documento, mas não de sua apresentação à repartição competente.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, no caso concreto, tem-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias, que se iniciou no dia 23.02.2011, quarta-feira, encerrou-se no dia 24.03.2011, quinta-feira.

O recurso voluntário, por sua vez, somente foi protocolado em 01.04.2011, portanto, muito após a expiração do prazo. Aliás, mesmo que se tomasse em consideração a data aposta pelo representante legal na peça recursal (31.03.2011), ainda assim, estaria expirado o prazo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10735.902262/2008-35
Acórdão n.º **1102-00.531**

S1-C1T2
Fl. 82
